

Processo n.º 125/2003

Data do acórdão: 2003-07-03

(Recurso penal)

Assuntos:

- art.º 14.º, n.º 1, da Lei n.º 2/90/M, de 3 de Maio
- violação da ordem de proibição de reentrada em Macau

S U M Á R I O

Para efeitos de verificação do crime p. e p. pelo art.º 14.º, n.º 1, da Lei n.º 2/90/M, de 3 de Maio, basta que a ordem de proibição de reentrada em Macau violada de forma livre, consciente e deliberada e com conhecimento da correspondente ilicitude pelo indivíduo expulso, se tenha encontrado, à data em que foi por este violada, ainda válida e eficaz tal e qual como tinha sido outrora emitida pela respectiva autoridade competente.

O relator,

Chan Kuong Seng

Processo n.º 125/2003

(Recurso penal)

Recorrente: A

Tribunal *a quo*: 5.º Juízo do Tribunal Judicial de Base

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

1. A, melhor identificada nos autos, veio recorrer para este Tribunal de Segunda Instância (TSI), da sentença final proferida em 11 de Abril de 2003 pelo Mm.º Juiz do 5.º Juízo do Tribunal Judicial de Base nos respectivos autos de processo comum singular n.º PCS-011-03-5, que a condenou pela prática de um crime p. e p. pelo art.º 14.º, n.º 1, da Lei de Imigração Clandestina n.º 2/90/M, na pena de três meses de prisão, suspensa na sua execução por um ano, tendo para o efeito alegado e peticionado, na parte da sua motivação de recurso destinada às conclusões da mesma, nos seguintes termos (cfr. o teor de fls. 206 a 217 dos autos, e *sic*):

<<[...]

1.º

Concluindo, a sentença recorrida padece, entre outros, do vício do n.º 1 do artigo 400.º do CPP ...”*quaisquer questões de direito de que pudesse conhecer a decisão recorrida*”, isto é, erro de direito no que concerne ao enquadramento jurídico-penal dos factos apurados.

2.º

Uma vez que a recorrente foi indevidamente condenada pelo Tribunal “*a quo*” pela prática de um crime de violação da ordem de expulsão p. p. pelo artigo 14.º, n.º 1 da Lei n.º 2/90/M, de 3 de Maio.

3.º

Sendo pacífico que o legislador, teve o especial cuidado de, na moldura penal deste crime, referir que o mesmo se aplicava àqueles que, depois de expulsos, violassem a proibição de reentrada em Macau, pelo que, na ordem de expulsão, emitida pela entidade administrativa (Secretário para a Segurança), deverá ser obrigatoriamente indicado o prazo para a sua execução, ou seja, o período durante o qual o indivíduo ficaria interdito de entrar no Território (*cfr*: n.º 2 do art.º 4.º da Lei n.º 2/90/M, de 3 de Maio).

4.º

Na sentença condenatória foi dado como provado que a R. em 26 de Janeiro de 2000, violou a ordem de proibição, ou seja a interdição de reentrar em Macau, dentro do período de interdição de 1 (um) ano, a contar da data de expulsão, que foi executada em 3 de Agosto de 1999.

5.º

O Mmo. Juiz deu também como provado que “*Na sua contestação a R. pôs em causa, repetidamente, a eficácia da respectiva ordem de expusão, bem como os seus fundamentos em termos de matéria de facto e de direito. Contudo, está fora da competência deste Tribunal a discussão nos autos da legalidade da decisão administrativa executória*”.

6.º

Entende a recorrente, salvo o devido respeito, que o Mmo. Juiz labora em erro quando refere que a R. na sua contestação pôs em causa a legalidade da decisão administrativa executória.

7.º

O que a R. simplesmente referiu foi que o acto administrativo de interdição de um ano fora revisto pela competente autoridade administrativa (Secretário para a Segurança), o qual, insistimos, no pleno uso das suas prerrogativas legais, **agravara a mesma interdição em 3 (três) anos** e, posteriormente, entendera, a instâncias da R., **reduzir esse período de interdição para 180 (cento e oitenta dias) dias, a cumprir entre 10 de Março de 2000 e 6 de Setembro de 2000**, conforme profusa prova documental autêntica constante da sua contestação – *cfr*: docs. 2, 3, 5 e 7 – e junta aos autos a fls. 129, 130, 138 e 141.

8.º

Sendo certo que, em termos doutrinários e jurisprudenciais, **esse acto administrativo final é uma estatuição autoritária, relativa a um caso individual**, manifestada por um agente da Administração no uso de poderes de Direito Administrativo, **pela qual se produzem efeitos jurídicos externos**, positivos ou **negativos**, ou seja, um acto jurídico unilateral praticado por um órgão da

administração no exercício do poder administrativo e **que visa a produção de efeitos jurídicos sobre uma situação individual num caso concreto.**

9.º

Ora, essa omissão na douda sentença, constitui no entender da recorrente uma clara violação da legalidade da prova prevista no artigo 112.º do CPP, uma vez que são admissíveis todas as provas que não forem proibidas por lei, com vista a uma intencional procura da verdade material.

10.º

Ou seja, todas as provas são admissíveis, desde que relevantes para a decisão do litígio e, não estejam proibidas por qual quer disposição legal.

11.º

Também foi violado o disposto no artigo 154.º do CPP, uma vez que se consagrou nesse preceito o valor probatório dos documentos autênticos e autenticados, **tendo o legislador sido taxativo ao considerar provados os factos materiais constantes de documento autêntico ou autenticado,** desde que a autenticidade do documento ou a veracidade do seu conteúdo não sejam fundadamente postas em causa, o que, manifestamente não sucedeu em nenhuma parte da douda sentença de que se recorre.

12.º

Assim, entende a recorrente que também foi violado do princípio da verdade material ou da livre apreciação da prova, consagrado no artigo 114.º do CPP, o qual determina que a prova é apreciada segundo as regras da experiência e a livre convicção da entidade competente.

13.º

Pretendendo-se com esse preceito consagrar o princípio da livre apreciação da prova, assente na experiência comum, logo constituindo um meio de descoberta da verdade, ou seja, uma liberdade para a objectividade, de modo a que a convicção da entidade que aprecia livremente a prova se mostre racional, não arbitrária.

14.º

Sendo pacífico na doutrina e jurisprudência que existem limitações a este princípio da verdade material ou livre apreciação da prova, mormente nos casos de prova decorrente de documentos autênticos ou autenticados, uma prova legal ou tarifada baseada na segurança e certeza das decisões, mediante consagração de regras da experiência comum e celeridade das decisões.

15.º

Em suma, os factos materiais constantes de documento autêntico ou autenticado ter-se-ão como verdadeiros e provados se e enquanto não for posta em causa a autenticidade do documento ou a veracidade do seu conteúdo.

16.º

Pelo que, só o valor probatório dos documentos não autênticos nem autenticados é que será de livre apreciação pelo julgador, o que não se aplica ao presente caso uma vez que estamos perante documentos autênticos emitidos pelo Secretário para a Segurança e/ou pelo Corpo de Polícia de Segurança Pública.

17.º

Ora, no presente caso, tal não sucedeu, porque o Tribunal Judicial de Base, **arbitrariamente**, expurgou elementos de provas que não poderia ter feito, ou seja, ignorou o agravamento da interdição para 3 (três) anos e, mais grave, a redução final desse período de interdição para 180 (cento e oitenta dias), bem como, o

respectivo calendário, uma vez que a mesma ocorreu entre 10 de Março e 6 de Setembro de 2000 (*cfr.* fls. 129, 130, 138 e 141 dos autos).

18.º

Ao proceder desta forma violou as mais elementares regras de direito, porque não há actos administrativos mais válidos que outros, pois é pacífico que numa sucessão de actos administrativos respeitantes ao caso em recurso o acto válido seja o sempre o último, *in casu*, a interdição de 180 (cento e oitenta dias) dias, a cumprir entre 10 de Março de 2000 e 6 de Setembro de 2000, conforme foi determinado pela única autoridade administrativa competente para o efeito - o Exmo. Sr. Secretário para a Segurança da Região Administrativa Especial de Macau (*cfr.* fls. 138 e 141).

19.º

Pelo que, em face do acima exposto, se pode concluir que, em momento algum, a recorrente pretendeu discutir a legalidade da decisão administrativa executória, o que pretendeu foi, tão somente, alertar o tribunal para o único acto administrativo que deveria ter sido em consideração no presente caso – a decisão final de interdição de 180 (cento e oitenta) dias – a cumprir entre 10 de Março de 2000 e 6 de Setembro de 2000 e, as consequências decorrentes da mesma na sentença a proferir.

20.º

Sendo certo que, nesse período de interdição delimitado pela única autoridade competente para o efeito, a recorrente não entrou nem permaneceu em Macau, conforme se pode constatar pelo respectivo passaporte (*cfr.* doc. 8

constante de fls. 143 a 167 dos autos) ou pelos registos de entrada constantes dos autos (*cfr.* fls. 78 a 85 dos autos).

21.º

Pelo que, é inaceitável que na sentença, ora em recurso, se refira que “*Por isso, de acordo com os factos dados com provados, considera que, ao entrar e permanecer em Macau, durante o prazo de interdição, violou a R com essa conduta o crime de que vem acusada.*”

22.º

Dúvidas não existem de que o prazo de interdição era de 10 de Março a 6 de Setembro de 2000, sendo certo que dos autos não consta uma única prova de que a recorrente tenha entrado ou permanecido em Macau, durante esse período, nem sequer o Exmo. Sr. Juiz considerou que a R. o tenha feito nesse prazo.

23.º

Logo, reiteramos que, no período de interdição de 180 dias, compreendido entre 10 de Março de 2000 e 6 de Setembro de 2000, a recorrente, não entrou nem permaneceu em Macau, pelo que, não podia ter cometido o crime pelo qual foi condenada, nos termos do referido n.º 1 do artigo 14.º da Lei n.º 2/90/M, de 3 de Maio.

24.º

Esse vício de que a sentença enferma, devidamente comprovado pelos elementos documentais constantes dos autos, por si só ou conjugados com as regras da experiência comum, consubstancia também uma grave violação do disposto nas alínea *a)*, *b)*, e *c)* do n.º 2 do artigo 400.º do CPP.

25.º

Desde logo a insuficiência pala a decisão da matéria de facto provada, prevista na alínea a) do n.º 2 do artigo 400.º do CPP, porque os factos provados são insuficientes para justificar a decisão de direito assumida.

26.º

Ora, estando provado documentalmente nos autos que a interdição era apenas de 180 (cento e oitenta dias), tendo a competente autoridade administrativa indicado o período para a sua execução – 10 de Março de 2000 a 6 de Setembro de 2000 – prazo durante o qual a recorrente não reentrou nem permaneceu na RAEM, é manifesta a insuficiência da matéria de facto para a decisão de direito proferida pelo Mmo. Juiz, na douda sentença de 11 de Março de 2003 (*cf.* fls. 129, 130, 138, 141 e 143 a 167 dos autos).

27.º

É indispensável que a matéria de facto dada como provada não permita uma decisão de direito, necessitando de ser completada, porque insuficiente para a decisão proferida, por se verificar lacuna no apuramento da matéria de facto necessária para uma decisão de direito.

28.º

Por outro lado, poderia o vício ora apontado à sentença configurar uma situação de erro da qualificação, ao invés da insuficiência supra, pois os factos dados como provados não se enquadram num crime, mas sim outros factos (interdição de 180 dias), capazes de, por si só, determinar a absolvição da recorrente.

29.º

Em conclusão, no texto da decisão, não constam todos os factos pertinentes à subsunção no preceito legal por falta de apuramento de matéria, logo estamos perante uma situação manifesta de falta de investigação pelo Tribunal de matéria que podia e deveria investigar, em nome do “princípio da verdade material” e em prol de “uma boa decisão da causa”.

30.º

Mais a mais, porque a recorrente até apresentou os documentos autênticos necessários, mas por razões que desconhece não foram estes tidos em consideração aquando da elaboração da douda sentença (*cf.* fls. 129, 130, 138, 141 e 143 a 167 dos autos).

31.º

Entende também a recorrente que no presente caso se verifica igualmente a contradição insanável da fundamentação, prevista na alínea *b)* do n.º 2 do artigo 400.º do CPP, porquanto na douda sentença recorrida existe contradição insanável quando se verifica a incompatibilidade entre os factos dados como provados, bem como entre os factos dados como provados e não provados, como entre os factos dados como provados e não provados, como entre a fundamentação probatória da matéria de facto.

32.º

Assim, um homem médio teria tido em devida conta que a interdição em jogo nos presentes autos, em face da prova documental oferecida em devido tempo, era de 180 (cento e oitenta) dias, a cumprir no período compreendido entre 10 de Março de 2000 e 6 de Setembro de 2000, não tendo as autoridades fronteiriças

registado qualquer reentrada ou permanência em Macau da recorrente durante esse prazo.

33.º

Por último e, não menos importante, entende a recorrente que a douta sentença, incorre ainda em erro notório na apreciação da prova documental, previsto na alínea c) do n.º 2 do artigo 400.º do CPP e isto porque, teve o cuidado de, em devido tempo, contestar a acusação, oferecendo prova documental, emitida pela competente autoridade administrativa (Secretário para a Segurança e/ou Corpo de Polícia de Segurança Pública), confirmando a redução do período de interdição para 180 (cento e oitenta dias), a cumprir entre 10 de Março de 2000 e 6 de Setembro de 2000 (*cf.* fls. 138, 141 e 142 a 167 dos autos).

34.º

Não tendo, em parte alguma da sentença, a autenticidade desses documentos autênticos sido colocada em causa pelo Exmo. Sr. Delegado do Ministério Público, nem pelo Mmo. Juiz no decurso da audiência de julgamento, estamos em crer que o decido no douta sentença de 11 de Abril de 2003, enferma desse erro notório na apreciação da prova, porquanto tal ocorre quando for evidente, perceptível, para um cidadão comum, que o que se teve como provado ou não provado está em desconformidade com o que realmente se provou ou não provou, ou que se retirou de uma facto tido como provado uma conclusão logicamente inaceitável.

35.º

Ou seja, o erro notório na apreciação da prova releva-se essencialmente na violação das regras de experiência ou se baseou em juízos ilógicos, arbitrários ou

contraditórios ou desrespeitou as regras sobre o valor da prova vinculada ou as *legis artis*.

36.º

Ora, tal vício resulta claro mediante consulta dos próprios elementos constantes dos autos.

37.º

Constituindo tal um erro ostensivo, de tal modo evidente que não passa despercebido ao comum os observadores, conforme se pode concluir, sem dificuldade, mediante análise dos documentos autênticos constantes dos autos!

38.º

Ou seja, este erro notório na apreciação da prova ocorreu porque o Tribunal errou ao considerar determinado facto como assente, *in casu*, a interdição de 1 ano, ignorando por completo a sua redução para 180 (cento e oitenta dias), bem como o período fixado para o seu cumprimento.

39.º

Não podia a sentença, ora em crise, ficcionar tal período 1 (um) ano quando, comprovadamente, a interdição era de apenas 180 (cento e oitenta) dias.

40.º

Porque estando o período de interdição fixado – 10 de Março a 6 de Setembro de 2000 – não pode o Tribunal considerar um outro prazo de forma a subsumir factos a um crime que manifestamente não existiu.

41.º

Sendo certo que, no presente caso, conforme a recorrente defendido com denodo, a autoridade administrativa (Secretário para a Segurança), em estrito

cumprimento de determinação legal (art.º 4.º n.º 2 da Lei n.º 2/90/M, de 3 de Maio), fixou a final um determinado período de interdição (180 dias) e informou a recorrente do período correspondente de proibição de entrada (10-3-2000 a 6-9-2000) – *cfr.* fls. 141 dos autos.

42.º

Pelo que, não se pode aceitar que o Mmo. Juiz, na sua douta sentença de 11 de Abril último, tenha “*ficcioneado*” uma interdição de 1 (um) ano, quando se apresentou prova documental autêntica de que essa interdição fora reduzida a final para 180 (cento e oitenta) dias, ou seja, 6 (seis) meses, a cumprir no período compreendido entre 10 de Março e 6 de Setembro de 2000 (*cfr.* fls. 141 dos autos).

43.º

Por último, entende a recorrente que a sentença ora recorrida incorreu no vício previsto no n.º 1 do artigo 400.º do CPP, tendo violado o estipulado na Lei n.º 2/90/M, de 3 de Maio, mais concretamente, o disposto no n.º 1 do artigo 14.º, aditado pelo Decreto-Lei n.º 39/92/M, de 20 de Julho, posteriormente alterado pelo Decreto-Lei n.º 11/96/M, de 12 de Fevereiro, bem como, o disposto no n.º 2 do artigo 4.º da referida Lei n.º 2/90/M, de 3 de Maio, a par do consagrado no artigo 112.º do CPP, no artigo 154.º do CPP e no artigo 114.º do CPP, incorrendo igualmente vícios previstos nas alíneas a), b) e c) do n.º 2 do artigo 400.º do CPP.

[...]

TERMOS EM QUE, deverá o presente recurso ser julgado procedente, reconhecendo-se que a interdição fixada a final pelo Exmo. Sr. Secretário para a Segurança era de apenas 180 (cento e oitenta) dias, a cumprir entre 10 de Março e 6 de Setembro de 2000,

conforme documentos autênticos constantes dos autos (*cf.* fls. 138 e 141), não tendo a recorrente nesse período reentrado ou permanecido em Macau (*cf.* fls. 78 a 85 e 143 a 167 dos autos), pelo que, não cometeu qualquer crime de “*violação da ordem de expulsão*” p. p. pelo n.º 1 do artigo 14.º da Lei n.º 2/90/M, de 3 de Maio e, atento o facto da douda sentença incorrer nos vícios do n.º 1 do art.º 400.º, violando os art.º 112.º, art.º 154.º, art.º 114.º e ainda nos vícios das alíneas a), b) e c) do artigo 400.º, todos do CPP, em consequência, deverá a recorrente ser **ABSOLVIDA**, assim se fazendo a devida

JUSTIÇA!>>

Respondeu a Digna Procuradora-Adjunta junto da Primeira Instância, pugnando pela rejeição do recurso dada a sua manifesta improcedência, nos termos constantes da sua contra-motivação (a fls. 220 a 223v dos autos).

Subido depois o recurso para este TSI, a Digna Procuradora-Adjunta junto de nós, em sede de vista a ela aberta, pronunciou-se pela rejeição do recurso, devido à manifesta improcedência do mesmo, de acordo com as considerações veiculadas no seu douto Parecer emitido (a fls. 232 a 234 dos autos).

Feito o exame preliminar pelo relator e corridos os vistos legais pelos Mm.ºs Juízes-Adjuntos, realizou-se oportunamente a audiência de julgamento com observância do devido formalismo prescrito no art.º 414.º do Código de Processo Penal de Macau (CPP).

Cumpre, pois, decidir do recurso *sub judice* nos termos *infra*.

2. Para o efeito, é de relembrar, por pertinente, o texto da sentença recorrida (originalmente escrita em chinês) na seguinte parte respeitante à sua fundamentação fáctica e jurídica e ao seu dispositivo (a fls. 186v a 187v dos autos e ora traduzida literalmente para português pelo relator com supressão de algum conteúdo da mesma sob forma de [...]):

<<[...]

II

Este Tribunal procedeu ao julgamento público do presente caso por tribunal singular de acordo com a lei, e agora ficou apurado comprovadamente que:

Em 29 de Julho de 1999, a arguida deslocou-se sozinha ao Serviço de Migração do Corpo de Polícia de Segurança Pública das Forças de Segurança de Macau de então para se sujeitar à investigação, por ter permanecido em Macau fora do prazo.

Naquela altura, a arguida ficou munida de um passaporte tailandês com o n.º

MXXX. E após investigações feitas, a Polícia descobriu que a arguida tinha permanecido ilegalmente em Macau por um total de 31 dias, desde 29 de Junho de 1999 até 29 de Julho de 1999.

Naquele mesmo dia (29 de Julho de 1999), e mediante o despacho do então Secretário-Adjunto para a Segurança e executado em 3 de Agosto de 1999, a arguida foi expulsa para ser recambiada para a Tailândia, tendo nessa altura a arguida sido avisada de que estava proibida de entrar outra vez em Macau pelo período de um ano e de que caso violasse a ordem de expulsão, iria ser punida nos termos legais.

Contudo, tal como foi referido pelo defensor da arguida na audiência e na sua contestação escrita a fls. 121 dos autos, em 16 de Setembro de 1999, a arguida, munida de um passaporte tailandês com o n.º SXXX, reentrou em Macau e aqui passou e tem vindo a permanecer.

Em 26 de Janeiro de 2000, cerca das 15 horas e 30 minutos, quando a arguida foi ao Serviço de Migração do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau para pedir fixação de residência em Macau, a Polícia descobriu os factos acima referidos.

A arguida praticou deliberadamente os actos acima referidos de modo livre e consciente.

A arguida sabia nitidamente que não podia violar a ordem de expulsão, ou seja, que não podia entrar outra vez em Macau dentro do prazo de um ano desde a data em que tinha sido expulsa. Entretanto, ela reentrou em Macau dentro do período de interdição de entrada, com isto violou a ordem de expulsão em causa.

A arguida estava ciente de que a sua conduta seria proibida e punida pela

legislação de Macau.

De acordo com o registo criminal, a arguida é delinquente primária.

*

Factos não provados: Nil.

*

Os factos acima referidos são dados por assentes com prova suficiente alicerçada na confissão dos factos delituosos pela arguida, nos depoimentos das testemunhas Guarda Policial Isabel Cheang (n.º: 174920) e Subcomissário Lam Wai Man (n.º: 108891) e nos documentos constantes dos presentes autos.

*

III

O art.º 14.º, n.º 1, da Lei n.º 2/90/M dispõe como segue:

“O indivíduo expulso que violar a proibição de reentrada no Território prevista no n.º 2 do artigo 4.º é punido com pena de prisão até um ano.”

*

A arguida, aquando da sua contestação, rebateu várias vezes a eficácia da ordem de interdição em causa, bem como os fundamentos da mesma a nível fáctico e jurídico. Contudo, a discussão neste processo sobre a legalidade de uma decisão administrativa já dotada de executoriedade ultrapassa a competência deste Tribunal.

Portanto, este Tribunal entende que de acordo com os factos dados por provados, a arguida, durante o período de interdição da sua entrada, entrou em Macau e aqui permaneceu fora do prazo, e com essa conduta cometeu o crime imputado na pronúncia.

*

Segundo o disposto no art.º 65.º do Código Penal de Macau, a medida da pena [...]:

- 1) [...];
- 2) [...];
- 3) [...];
- 4) [...];
- 5) [...];
- 6) [...].

*

Em conformidade com os critérios de determinação da pena acima aludidos, e considerando as circunstâncias da prática do crime pela arguida, o Tribunal entende por adequada a pena de três meses de prisão.

*

IV

Nos termos acima expostos, o Tribunal decide como segue:

A arguida A cometeu um crime de violação de ordem de expulsão p. e p. pelo art.º 14.º, n.º 1, da Lei n.º 2/90/M, pelo que vai a arguida A condenada na pena de três meses de prisão.

Após consideradas a personalidade da arguida, o seu comportamento anterior e posterior ao crime e as circunstâncias deste, o Tribunal considera que a simples censura dos factos e a ameaça da prisão já bastam para realizar as finalidades da punição, pelo que segundo o art.º 48.º, n.º 1, do Código Penal, decide suspender a execução da pena acima referida pelo período de um ano.

*

[...]>>.

3. Ora, a nível de direito, é-de notar, antes do mais, que o objecto do presente recurso se encontra delimitado por questões concretamente alegadas pela recorrente e simultaneamente colocadas na parte das conclusões da sua motivação de recurso, por um lado, e, por outro, que só nos cumpre decidir dessas mesmas questões, e já não apreciar todas as razões invocadas pela recorrente para sustentar a sua pretensão.

São, pois, as seguintes questões assacadas pela recorrente a conhecer nesta sede recursória:

- 1) Violação da legalidade da prova prevista no art.º 112.º do CPP;
- 2) Violação do art.º 154.º do CPP;
- 3) Violação do “princípio da verdade material ou da livre apreciação da prova”, consagrado no art.º 114.º do CPP;
- 4) Insuficiência para a decisão da matéria de facto provada (o que, segundo alega, pode configurar também uma situação de erro de qualificação);
- 5) Falta de investigação de matéria que o Tribunal recorrido podia e deveria investigar em nome do princípio da verdade material e em prol de uma boa decisão da causa;

- 6) Contradição insanável da fundamentação;
- 7) Erro notório na apreciação da prova documental;
- 8) Violação dos art.ºs 14.º, n.º 1, e 4.º, n.º 2, da Lei n.º 2/90/M.

Ora, como as questões 4 (esta posta nos seus termos principais), 6 e 7 acima apontadas, a procederem, podem implicar porventura o reenvio do processo para novo julgamento na Primeira Instância, é de conhecê-las em primeiro lugar.

Pois bem, atento o teor do texto da sentença recorrida, apreciado na sua globalidade aos padrões de um homem médio colocado na situação concreta da arguida ora recorrente que o leia com razoável atenção, mostra-se-nos patente a sem razão da mesma recorrente na arguição dos três vícios-questões em causa e previstos nas três alíneas do n.º 2 do art.º 400.º do CPP, pois ela se limitou a impor o seu ponto de vista pessoal sobre a matéria de facto dada por assente pelo Tribunal recorrido na sentença recorrida, sem que inclusivamente esse Órgão tenha ofendido qualquer das regras da experiência da vida humana e/ou das *legis artis* vigentes no julgamento da matéria de facto entretanto feito.

É que, na verdade, a matéria de facto dada por provada na sentença recorrida é suficiente para fazer condenar a arguida ora recorrente como autor material, na forma consumada, de um crime p. e p. pelo art.º 14.º, n.º 1, da Lei n.º 2/90/M (na redacção vigente aquando da data dos factos), e sem nenhum possível erro de qualificação jurídica desse crime, uma vez

que a arguida violou, sem mais nem menos, uma ordem administrativa então emanada pelo anterior e competente Senhor Secretário-Adjunto para a Segurança e executada em 3 de Agosto de 1999, que lhe tinha imposto a expulsão de Macau e consequente proibição de reentrada em Macau por um ano, precisamente ao ter entrado ela outra vez em Macau em 16 de Setembro de 1999 (e não em “26 de Janeiro de 2000”, como ela veio alegar – interpretando subjectivamente a matéria de facto dada por assente na sentença ora recorrida – mormente no ponto “4.º” das conclusões da sua motivação de recurso), isto é, apenas um mês e tal após o início da execução da dita ordem de interdição de reentrada, e, portanto, dentro da plena vigência e validade da mesma ordem de interdição seguramente naquele dia 16 de Setembro de 1999.

E contra isto não se pode opor validamente nem com o alegado erro notório na apreciação da prova, nem com a assacada contradição insanável da fundamentação, visto que:

- por um lado, a assacada desconsideração pelo Tribunal recorrido, em sede de apreciação da prova, de documentos inclusivamente autênticos ou autenticados então juntos pela arguida tendentes a provar a alegada verificação de vicissitudes posteriores quanto à ordem de expulsão referida pelo Tribunal recorrido na sua sentença condenatória não passa de uma pseudo-questão, contanto que para nós, o que importa para efeitos de preenchimento e verificação do tipo legal do art.º 14.º, n.º 1, da Lei n.º 2/90/M, é ter a arguida

violado livre, consciente e deliberadamente uma ordem de expulsão e interdição da sua reentrada em Macau então emanada de um órgão administrativo competente nos termos do art.º 4.º, n.º 2, da mesma Lei (cfr. a ordem de expulsão a fls. 6 dos presentes autos), num dia em que a mesma ordem se encontrava ainda válida e eficaz tal e qual, com o que não se pode imputar ao Tribunal recorrido o erro notório na apreciação da prova (aliás, nota-se que a arguida ora recorrente caiu num equívoco na invocação das ditas “vicissitudes posteriores” mormente nos pontos 7.º, 17.º, 33.º, 38.º, 39.º, 40.º e 42.º da parte das conclusões da sua minuta de recurso, uma vez que no nosso entender, o Despacho de 22 de Fevereiro de 2000 do actual Senhor Secretário para a Segurança da RAEM, na parte em que se deteminou a expulsão da arguida e a sua interdição de entrada em Macau por três anos (a que se refere o teor de fls. 129 dos presentes autos), é uma nova ordem de expulsão e de interdição de reentrada para a arguida, e, portanto, independente daquela anterior ordem de expulsão tida em conta pelo Tribunal recorrido na emissão do seu juízo condenatório);

- e, por outro, o facto de o próprio Tribunal recorrido ter afirmado no texto da decisão ora recorrida nomeadamente que “a discussão neste processo sobre a legalidade de uma decisão administrativa já dotada de executoriedade ultrapassa a competência deste Tribunal”, não tem também a pretensa virtude de fazer fulminar a mesma sentença pelo

vício de contradição insanável da fundamentação, porquanto para nós, essa afirmação só pretende dizer que não é de discutir sobre a decisão administrativa em causa quando esta, à data dos factos praticados pela arguida, está dotada de executoriedade.

Com o exposto, improcede efectivamente o recurso desde já nas três questões acima indicadas sob as alíneas 4), 6) e 7).

E do acima analisado quanto ao imputado vício de insuficiência para a decisão da matéria de facto provada, decorre lógica e necessariamente que também improcede o recurso no que diz respeito à questão 5) acima indicada, porque se nos vislumbra claro que não houve falta de investigação da matéria relevante e pertinente para a decisão tomada pelo Tribunal recorrido. E a mesma conclusão pode ser igualmente feita em relação à questão 8), em virtude da verificação, *in casu*, e ao contrário do que defende a recorrente, de um correcto e justo enquadramento jurídico dos factos dados por assentes no disposto nos art.ºs 14.º, n.º 1, e 4.º, n.º 2, ambos da Lei da Imigração Clandestina n.º 2/90/M.

Por fim, no que tange às remanescentes questões 1), 2) e 3) acima identificadas e suscitadas pela recorrente, é de observar que todas elas se encontram, ao fim e ao cabo, reconduzidas à questão 7) relativa ao assacado erro notório na apreciação da prova (documental), pelo que uma vez considerada infundado este alegado erro por razões já por nós explicadas acima, caem por terra as razões invocadas pela recorrente para

sustentar a verificação daquelas três ilegalidades, todas elas, aliás, pertencentes ao foro da apreciação da prova.

Com isso, o presente recurso não deixa de naufragar na sua totalidade.

4. Em harmonia com todo o acima expendido, acordam em negar provimento ao recurso.

Custas pela recorrente, com cinco UC de taxa de justiça.

Macau, 3 de Julho de 2003.

Chan Kuong Seng (relator)

José Maria Dias Azedo

Lai Kin Hong